

**STEALTHING: CONTROVÉRSIAS SOBRE OS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS  
REPRODUTIVOS**

*STEALTHING: CONTROVERSIES ABOUT CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY  
AND THEIR RELATIONSHIP WITH THE REPRODUCTIVE RIGHTS*

Isabelle Dianne Gibson Pereira<sup>1</sup>,

Ana Carolina Xavier Costa<sup>2</sup>,

Iris Dias da Trindade<sup>3</sup>,

Lívia do Couto Olivieri<sup>4</sup>.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** Este trabalho pretende examinar como o direito penal dogmático responde às controvérsias surgidas no âmbito das condutas contra a dignidade sexual, em particular quando há retirada intencional e sem o consentimento da vítima do preservativo, durante a relação sexual. Em primeiro lugar, o artigo apresenta o crime de violação sexual mediante fraude, diferenciando este tipo penal do estupro e do estupro de vulnerável. Na sequência é examinada a prática do *stealthing* a partir do direito estrangeiro, em particular a legislação do estado da Califórnia nos Estados Unidos da América. A pesquisa prossegue com a análise dos Projetos de Lei nº 965 de 2022, n.º 1.853 de 2022 e n.º 57 de 2023, os quais pretendem tornar a prática do *stealthing* uma conduta típica, ilícita e culpável. Como ponto central, o trabalho aborda o conceito da dignidade sexual, demonstrando que este engloba a liberdade sexual bem como alguns aspectos dos direitos reprodutivos. Por fim, a pesquisa se concentra em explicar que o direito infraconstitucional pátrio pouco se preocupa em efetivar o direito constitucional à autodeterminação reprodutiva da mulher como expressão do machismo estrutural dominante na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Crimes contra a dignidade sexual. Violação sexual mediante fraude. *Stealthing*. Direitos reprodutivos.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Penal na UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio e Bacharel em Direito pela UFF. Advogada Criminalista. E-mail de contato: [isabellegibsonadv@gmail.com](mailto:isabellegibsonadv@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail de contato: [anacarolinaxcosta@gmail.com](mailto:anacarolinaxcosta@gmail.com).

<sup>3</sup> Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail de contato: [trindadeiris6@gmail.com](mailto:trindadeiris6@gmail.com).

<sup>4</sup> Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail de contato: [liviadcolivieri@gmail.com](mailto:liviadcolivieri@gmail.com).

**Abstract:** This study aims to examine how criminal law responds to controversies arising in the context of conduct against sexual dignity, particularly when there is an intentional and non-consensual removal of a condom during sexual intercourse. First, the article presents the crime of sexual violation by fraud, distinguishing this offence from rape. Subsequently, the practice of *stealthing* is examined from the perspective of foreign law, particularly the legislation of the state of California in the United States of America. The research continues with an analysis of Bills No. 965 of 2022, No. 1,853 of 2022, and No. 57 of 2023, which seek to classify the practice of *stealthing* as a typical, unlawful, and culpable act. As a central point, the study addresses the concept of sexual dignity, demonstrating that it encompasses sexual freedom as well as certain aspects of reproductive rights. Finally, the research focuses on explaining that domestic law is largely unconcerned with ensuring the constitutional right to women's reproductive self-determination, as an expression of the dominant structural sexism in Brazilian society.

**Keywords:** Crimes against sexual dignity. Sexual violation by fraud. *Stealthing*. Reproductive rights.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.015 de 2009, ocorreu uma reestruturação do Título VI do Código Penal de 1940. A começar com o bem jurídico dos crimes previstos neste título, pois o título passou a ser denominado de “Dos crimes contra a dignidade sexual”, ao invés de “Dos crimes contra os costumes” que buscava privilegiar, sobretudo, a moral e a honra da família ou do cônjuge em detrimento da tutela da vítima, a qual era colocada em segundo plano e muitas vezes sofria a chamada revitimização ou vitimização secundária<sup>5</sup>.

Embora essa alteração feita pela supracitada Lei tenha sido relevante para demonstrar ao menos uma tentativa de desatrelar a carga valorativa dos crimes sexuais, ao longo dos últimos anos, é perceptível que a legislação penal ainda apresenta certo descompasso em relação à discussões sociais voltadas à garantia dos direitos das mulheres. Isso porque condutas que violam o direito reprodutivo mediante fraude não recebem qualquer amparo da legislação penal<sup>6</sup>, salvo como hipótese de majoração da pena como se vê no art. 234-A, III do Código Penal.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup>Consoante Correia e Vala (2003, p. 341), a vitimização secundária consiste na minimização do sofrimento da vítima, na desvalorização da vítima e na culpabilização da vítima, sobretudo nos crimes sexuais onde “*muitas vezes os observadores acreditam que as vítimas de violação agiram de modo sedutor em relação ao violador*”.

<sup>6</sup>Merece destaque o fato de a Lei nº 9263 de 1996, em seu art. 15, trazer crimes atinentes ao planejamento familiar, dentre eles resguarda o direito reprodutivo penalizando quem realiza procedimento de esterilização sem prévia autorização do cônjuge. Contudo, o que se pretende destacar aqui é que ainda não há tutela para os casos específicos em que os direitos reprodutivos são violados mediante o uso de artifícios fraudulentos e, por sua vez, tolhem o direito a escolher sobre ter ou não ter filhos.

<sup>7</sup>Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (...) V - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença

Com base nisso, o presente estudo tem, então, como objetivo geral, contribuir para o avanço do conhecimento ao questionar se os atuais dispositivos presentes no Código Penal são capazes de atender às novas questões surgidas no cerne da sociedade. Para alcançar este feito, o trabalho foi orientado, sob a perspectiva de gênero,<sup>8</sup> por uma metodologia bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo<sup>9</sup> e organizado em três capítulos de desenvolvimento, seguido pelas considerações finais. O primeiro capítulo do desenvolvimento apresenta o crime de violação sexual mediante fraude e seus correlatos, com o intuito de suscitar a discussão em torno dos artigos 213, 215 e 217-A do CP. Na sequência, o segundo capítulo do desenvolvimento examina a prática do *stealth* a partir do direito estrangeiro, prosseguindo com a análise de projetos de lei que pretendem tipificar tal conduta no âmbito nacional. O último e derradeiro capítulo três do desenvolvimento se propõe a analisar criticamente a ausência de legislação pátria direcionada a proteção do direito reprodutivo feminino como um bem jurídico penalmente relevante, evidenciando, assim, uma violência institucional contra pessoas de gênero feminino, ao passo que desprotegidas no tocante seu ao direito constitucional à autodeterminação reprodutiva.

## 2. O TIPO PENAL DO ARTIGO 215: VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

No que se refere ao art. 215, cumpre fazer uma breve retomada histórica para entender como o legislador chegou à redação atual. Inicialmente, importa destacar que a Lei nº 12.015

---

sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

<sup>8</sup> Nesse ponto, importa destacar reflexão proposta por Al Juez Garzón: “El paralelismo entre el racismo automático y el sexismo automático, **ambos sustentados por la rutinización de procedimientos de crueldad moral, que trabajan sin descanso la vulnerabilidad de los sujetos subalternos, impidiendo que se afirmen con seguridad frente al mundo y corroyendo cotidianamente los cimientos de su autoestima**, nos devuelve al tema del patriarcado simbólico que acecha por detrás de toda estructura jerárquica, articulando todas las relaciones de poder y de subordinación. La violencia moral es la emergencia constante, al plano de las relaciones observables de la escena fundadora del régimen de estatus, esto es, del simbólico patriarcal. Sin embargo, no basta decir que la estructura jerárquica originaria se reinstala y organiza en cada uno de los escenarios de la vida social: el de género, el racial, el regional, el colonial, el de clase. Es necesario percibir que todos estos campos se encuentran enhebrados por un hilo único que los atraviesa y los vincula en una única escala articulada como un sistema integrado de poderes, donde género, raza, etnia, región, nación, clase se interpenetran en una composición social de extrema complejidad.” (GARZÓN, Al Juez Baltasar. La Argamasa Jerárquica: Violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho. In: SEGATO, Rita Laura. La Argamasa Jerárquica: Violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho. 2003. (grifo nosso)

<sup>9</sup> GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p. 178.

promoveu a junção do tipo anteriormente previsto no art. 215 (*posse sexual mediante fraude*)<sup>10</sup> com o do art. 216 (*atentado ao pudor mediante fraude*)<sup>11</sup> consagrando, então, o tipo penal *violação sexual mediante fraude*. Na redação anterior, o art. 215 exigia dois requisitos da vítima para a configuração do crime: (1) ser mulher e (2) ser virgem, o que demonstra a alta carga de moralidade imbuída no instituto dos crimes sexuais. Atualmente, porém, não há mais exigência do sujeito passivo ser do gênero feminino<sup>12</sup>, tampouco ser virgem.<sup>13</sup> Apesar de o novo texto do art. 215 não exigir mais essas qualidades da vítima, Nasato conclui que o magistrado ainda poderia sopesar tais circunstâncias no momento de aplicação da pena<sup>14</sup>, tendo em vista o art. 59 do Código Penal.<sup>15</sup>

Segundo Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú, o bem jurídico protegido pelo art. 215 é a formação escoreta da vontade a fim de consagrar a liberdade sexual, como forma de realizar o direito de disposição sobre o próprio corpo.<sup>16</sup> Tudo isso para que a pessoa não perca o poder de se autodeterminar sexualmente nas situações em que estiver em erro, em virtude da fraude encenada pelo sujeito ativo<sup>17</sup>. O que se busca evitar, portanto, é que o consentimento da vítima seja viciado em razão do artifício fraudulento empregado pelo agente. Com efeito, merece registro que o delito também é conhecido como *estelionato sexual*, em razão da

<sup>10</sup> Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena – reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de dois a seis anos.

<sup>11</sup> Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena – reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

<sup>12</sup> Isso porque a atual redação menciona apenas “alguém”. *In verbis*: Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima [...]

<sup>13</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. / Direito Penal: Volume Único. / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 788.

<sup>14</sup> Nas palavras da autora: “Pode-se concluir que houve a eliminação de qualquer tutela penal específica à mulher e à mulher virgem no contexto dos crimes sexuais. No entanto, nada impede que o magistrado considere tais circunstâncias no momento da aplicação da pena.” NASATO, Graziela. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 14, n. 27, p. 60-74, nov. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1786>>. Acesso em 10 de dez 2023.

<sup>15</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (grifo nosso)

<sup>16</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. / Direito Penal: Volume Único. / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 788.

<sup>17</sup> Gueiros e Japiassú (2020, p. 789) ainda destacam que não se trata de hipótese em que a vontade da vítima é suprimida, mas, na verdade, de situação em que a vontade não é livre (é viciada) já que advém de erro quer induzido, quer mantido pelo agente.

elementar “fraude”. De acordo com Nucci, fraude é considerada como manobra, engano e logro.<sup>18</sup>

Embora o trabalho não tenha como objetivo discorrer exaustivamente sobre classificações doutrinárias e prefira se manter fiel a um viés notadamente mais reflexivo, considera-se pertinente comentar acerca do alargamento do meio de execução do delito com a introdução da expressão “ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” o que, por sua vez, acaba levando para a classificação trazida pela literatura jurídica de “forma livre”. Ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente.<sup>19</sup> Contudo, essa extensão do meio de execução da conduta proscria no art. 215 não repercute apenas na organização dos estudiosos, mas também demonstra, de certo modo, um aumento do punitivismo por parte do legislador, vez que pode abarcar as mais diversas formas de consecução da prática que se visa evitar. Tal ampliação do meio constata, de acordo com Renato Kramer, a interpretação analógica ou *intra-legem*.<sup>20</sup>

Passa-se agora à distinção da *violação sexual mediante fraude* frente a outros crimes contra a dignidade sexual. Tendo como premissa que, para a consumação do tipo previsto no art. 215, exige-se a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por meio de fraude, prosseguir-se-á com a diferenciação em relação ao crime de estupro<sup>21</sup> e de estupro de vulnerável<sup>22</sup>

Será considerado estupro – em linhas gerais e desde que atendidas as demais elementares do tipo – se a vítima perceber a fraude e for impedida de interromper o ato por parte do sujeito ativo. Quer dizer, não se estaria mais na seara atinente à *violação sexual mediante fraude*, uma vez ausente o elemento responsável por viciar a vontade. Neste caso, o agente passaria a constranger a vítima a praticar a conjunção carnal ou o ato libidinoso por meio de violência ou grave ameaça.

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book, p. 783.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 688.

<sup>20</sup> KRAMER, Renato. *Proteção à autodeterminação sexual no direito penal brasileiro e alemão: os modelos de consentimento como forma de delimitação da responsabilidade penal*. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 3, n. 5, p. 47-60, 2018. Disponível em: <<https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/77/51>>. Acesso em 09 de dez de 2024.

<sup>21</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

<sup>22</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Assim, o crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal brasileiro. Nesse artigo, descreve-se a conduta de dolosamente tolher a liberdade ou coagir alguém, mediante o emprego de força ou grave ameaça a ter a ato sexual ou a praticar ou permitir que com ela se pratique qualquer ato sexual, contra a sua vontade exteriorizada sob a forma de um dissenso claro. Destaca-se que o crime de estupro se distingue do crime de constrangimento ilegal, pois o artigo 146 do CP prevê a conduta de forçar alguém a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. Por outro lado, o artigo 213 do CP tipifica expressamente a conduta de forçar a vítima à conjunção carnal ou outro ato libidinoso

Em relação ao crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), Bitencourt ensina que

**O preceito primário do crime de estupro de vulnerável é, basicamente, o mesmo do crime de “violação sexual mediante fraude” – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém – ressaltado o meio, que deve ser fraudulento na violação sexual, e a vulnerabilidade da vítima no estupro especial. Em outros termos, as condutas incriminadas são exatamente as mesmas, distinguindo-se no tocante ao sujeito passivo, que no estupro de vulnerável é qualquer pessoa vulnerável (menor de quatorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato), ao passo que, na violação sexual fraudulenta, pode ser qualquer pessoa maior de quatorze anos, mas com emprego de meio fraudulento. Ou seja, o fundamento da incriminação do estupro de vulnerável reside na presumida incapacidade do ofendido de autodeterminar-se (e, conseqüentemente, de consentir) relativamente ao exercício da sexualidade, enquanto a violação sexual (art. 215) fundamenta-se no concreto uso de meio fraudulento para possuir sexualmente a vítima.<sup>23</sup> (grifo nosso)**

No tocante à violação sexual mediante fraude, é imperiosa a existência de um meio fraudulento apto a viciar o consentimento da vítima para a prática do ato sexual. Nesse sentido, nota-se que deve ser realizada uma análise criteriosa para extrair os possíveis artifícios empregados a depender do caso concreto com vistas a avaliar sua subsunção à conduta prevista no artigo 215 do Código Penal.

A doutrina e jurisprudência nacional enquadram certos assuntos de forma mais pacífica como violação sexual mediante fraude, principalmente aqueles relacionados a supostos exames médicos. Nessa seara, segundo o entendimento de Cezar Bitencourt:

**Pode configurar violação sexual mediante fraude a prática de atos libidinosos com paciente durante atendimento médico**, desde que sua motivação subjetiva

---

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A). v.4. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book, p. 71.

desvie-se da finalidade médica. Com efeito, a prática, por médico ginecologista, de toques desnecessários, com o objetivo de satisfazer suas lascívia, caracteriza a presente infração penal (Bitencourt, 2023, p.29) (grifos nossos)

Para corroborar a afirmação, foram coletados e analisados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça prolatados nos últimos três anos, em que a conduta dos agentes foi tipificada como violação sexual mediante fraude. Assim, a pesquisa jurisprudencial, realizada no site do próprio Tribunal, restringiu-se aos acórdãos, oriundos do julgamento das Turmas, que relacionassem os termos “violação sexual mediante fraude” e “exames médicos”, a fim de demonstrar que essa conduta recebe tratamento mais pacífico no âmbito dos tribunais e pode ser considerada como um exemplo deste tipo penal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE**, POR DIVERSAS VEZES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. **UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE MÉDICO GINECOLOGISTA PARA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS COM 9 VÍTIMAS**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PENDÊNCIA DE EXAME PSICOLÓGICO REQUERIDO PELA DEFESA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a **periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta delitiva, pois o agravante, que é médico ginecologista, a pretexto de realizar exames clínicos, praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal contra 9 vítimas, apalpando os seios, introduzindo o dedo no ânus das vítimas, massageando as partes íntimas sem o uso de luvas como se as tivesse masturbando, enquanto realizava perguntas constrangedoras acerca da vida sexual**, o que demonstra risco ao meio social e de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, foi destacado pelo Juízo de primeiro grau, no ofício enviado e esta Corte Superior de Justiça, que o mandado de prisão expedido no dia 7/12/2021 e até a data de 9/2/2022 não havia sido cumprido.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 722.052/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) (Grifos nossos)<sup>24</sup>

Torna-se evidente, portanto, que certas matérias já foram debatidas pela jurisprudência, não gerando dúvidas que a prática de atos libidinosos realizados durante exames médicos pode constituir o crime de violação sexual mediante fraude. Entretanto, outras representam nuances, compreendendo, então, novas reflexões, tais como a retirada do preservativo durante a relação (*stealthing*) e mentiras contadas a fim de convencer o parceiro, como será demonstrado a seguir.

### 3. STEALTHING

A prática do *stealthing* (denominação inglesa dada pela ideia de ser um ato furtivo) ocorre quando o preservativo é retirado propositalmente e sem o consentimento da outra pessoa, que geralmente não percebe o ocorrido até que possíveis consequências sejam perceptíveis, por exemplo, a contaminação por infecção sexualmente transmissível ou confirmação de gravidez.

<sup>24</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE**. (...)

4. No caso, as instâncias ordinárias elevaram a sanção basilar, pois **conferiram maior desvalor à ação do Réu que, no próprio consultório médico, valendo-se da extrema vulnerabilidade das vítimas e a pretexto de praticar atos ginecológicos, teria cometido os atos libidinosos que lhe são imputados, o que, aparentemente, demanda apenamento mais severo**. O tipo de violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal) não prevê, como elementar típica, o referido modus operandi adotado pelo Acusado. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 812.815/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE**. (...) 2.

Na hipótese, o decisum prolatado ressaltou **a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do modus operandi empregado pelo agressor - delitos praticados, em tese, no exercício da profissão de médico ginecologista contra pelo menos 8 vítimas -, do fundado risco de reiteração delitiva - existência de 3 processos penais em curso pela suposta prática de delitos semelhantes - e da necessidade de resguardar a instrução processual, ante a presença de indícios de intimidação de testemunha**. 3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade da agente, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados e do risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar. 4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 826.219/TO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Apesar da quebra de confiança e desrespeito à autodeterminação sexual do(a) parceiro(a), a retirada do preservativo sem consentimento durante o ato sexual não configura, infelizmente, algo inédito,<sup>25</sup> que muitas vezes ocorria sem que as vítimas denunciassem o fato (cenário este que ainda é fortemente encontrado, já que muitos desconhecem sua ilicitude). Em 2021, no entanto, o *stealthing* ganhou notoriedade em virtude da legislação pioneira da Califórnia, que tornou a remoção do preservativo um ato ilegal passível de indenização.<sup>26</sup> Desse modo, vale transcrever a atual redação do Código Civil da Califórnia:

**PART 3. OBLIGATIONS IMPOSED BY LAW [1708 - 1725]** (Part 3 enacted 1872)

1708.5.

(a) A person commits a sexual battery who does any of the following:

(1) Acts with the intent to cause a harmful or offensive contact with an intimate part of another, and a sexually offensive contact with that person directly or indirectly results.

(2) Acts with the intent to cause a harmful or offensive contact with another by use of the person's intimate part, and a sexually offensive contact with that person directly or indirectly results.

(3) Acts to cause an imminent apprehension of the conduct described in paragraph (1) or (2), and a sexually offensive contact with that person directly or indirectly results.

(4) Causes contact between a sexual organ, from which a condom has been removed, and the intimate part of another who did not verbally consent to the condom being removed.

(5) Causes contact between an intimate part of the person and a sexual organ of another from which the person removed a condom without verbal consent.

(b) A person who commits a sexual battery upon another is liable to that person for damages, including, but not limited to, general damages, special damages, and punitive damages.

(c) The court in an action pursuant to this section may award equitable relief, including, but not limited to, an injunction, costs, and any other relief the court deems proper.

(d) For the purposes of this section:

(1) "Intimate part" means the sexual organ, anus, groin, or buttocks of any person, or the breast of a female.

<sup>25</sup> BRODSKY, Alexandra. 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 32, n. 2, 2017. Disponível em: <https://med.virginia.edu/biomedical-ethics/wp-content/uploads/sites/129/2021/09/Rape-Adjacent-Nonconsensual-Condom-Removal.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2024

<sup>26</sup> Tirar camisinha sem consentimento vira crime na Califórnia; entenda o que é 'stealthing'. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/12/tirar-camisinha-sem-consentimento-vira-crime-na-california-entenda-o-que-e-stealthing.ghtml>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

(2) “Offensive contact” means contact that offends a reasonable sense of personal dignity.

(e) The rights and remedies provided in this section are in addition to any other rights and remedies provided by law<sup>27</sup> (grifos nossos)

Vale comentar, porém, que este ato é classificado como uma infração civil no estado californiano, não um ilícito penal, devido, principalmente, ao estigma atrelado às violações sexuais, cujo percentual de denúncias levadas às cortes estadunidenses é baixo. Antes do advento desta infração, é difícil encontrar condenações razoáveis relativas a essa prática, podendo citar, em contrapartida, um julgamento, em 2017, da Suíça que optou por considerar o caso, em primeira instância, como estupro<sup>28</sup>.

No Brasil, por ser tratar de tema particularmente novo na discussão doutrinária, não há consenso quanto à classificação, que mescla a tipificação do caso ora como violação sexual mediante fraude ora como estupro, podendo também haver o enquadramento em algum dos delitos de periclitação da vida e da saúde em caso de transmissão de alguma doença. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha e Eduardo Cabette<sup>29</sup> afirmam que, caso o agente responsável

<sup>27</sup> PARTE 3. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI [1708 - 1725] (Parte 3 promulgada em 1872.)1708.5.

(a) Uma pessoa comete abuso sexual ao praticar qualquer uma das seguintes condutas:

- (1) Agir com a intenção de causar um contato prejudicial ou ofensivo com uma parte íntima de outra pessoa, resultando direta ou indiretamente em um contato sexualmente ofensivo com essa pessoa.
  - (2) Agir com a intenção de causar um contato prejudicial ou ofensivo com outra pessoa através do uso de uma parte íntima do próprio corpo, resultando direta ou indiretamente em um contato sexualmente ofensivo com essa pessoa.
  - (3) Agir de forma a causar um receio iminente de que ocorra a conduta descrita nos parágrafos (1) ou (2), resultando direta ou indiretamente em um contato sexualmente ofensivo com essa pessoa.
  - (4) Causar contato entre um órgão sexual, de onde um preservativo foi removido, e uma parte íntima de outra pessoa que não consentiu verbalmente com a remoção do preservativo.
  - (5) Causar contato entre uma parte íntima do próprio corpo e um órgão sexual de outra pessoa, de onde o preservativo foi removido sem consentimento verbal.
- (b) Uma pessoa que comete abuso sexual contra outra é responsável perante essa pessoa por indenizações, incluindo, mas não se limitando a, danos gerais, danos especiais e danos punitivos.
- (c) O tribunal, em uma ação nos termos desta seção, pode conceder medidas de reparação equitativa, incluindo, mas não se limitando a, uma ordem judicial, custas processuais e qualquer outra medida que o tribunal considere apropriada.

(d) Para os fins desta seção:

- (1) "Parte íntima" significa o órgão sexual, ânus, virilha ou nádegas de qualquer pessoa, ou o seio de uma mulher.
- (2) "Contato ofensivo" significa contato que ofenda um senso razoável de dignidade pessoal.

<sup>28</sup>Swiss court upholds sentence in 'stealth' condom case. **ABC News**, 2017. Disponível em:

<<https://www.abc.net.au/news/2017-05-10/swiss-court-upholds-sentence-in-stealth-condom-case/8512326>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

<sup>29</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. Qual o tratamento penal para o *stealth* no Brasil? **Meu Site Jurídico**, 2017. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealth-no->

pelo ato tenha alguma doença sexualmente transmissível e a transmita à vítima, a tipificação penal variará conforme as circunstâncias. Antes de mais nada, deve-se pontuar que, conforme entendimento do STJ,<sup>30</sup> havendo a transmissão dolosa de HIV, aplica-se o tipo penal de lesão corporal gravíssima, razão pela qual a transmissão deste vírus não será levada em consideração nesta análise. De todo modo, se a conduta do *stealth* for considerada como estupro ou violação sexual mediante, havendo a transmissão de alguma doença, poderá incidir a causa de aumento de pena constante no artigo 234-A, inciso IV, do Código Penal<sup>31</sup>. Por outro lado, se o autor, portador de alguma doença transmissível, retira o preservativo e a vítima, desconhecendo o quadro de saúde de seu parceiro, concorda com a continuidade do ato, haveria a tipificação da conduta no artigo 130 do Código Penal<sup>32</sup>, enquadrada, portanto, no capítulo de periclitção da vida e da saúde.

Quanto às outras possíveis capitulações, a corrente doutrinária adepta da caracterização como estupro alega que, se o ato foi condicionado ao uso do preservativo, a sua retirada configuraria uma violência moral, desaparecendo, assim, o consentimento visto que sua condição de existência não mais persiste. Logo, embora tenha a relação iniciada com anuência, esta teria desaparecido ao longo do ato. Nitidamente, caso a vítima perceba a retirada do preservativo e deseje interromper a relação sexual, mas seja coagida ou forçada pelo agressor a prosseguir, estaria configurado estupro em razão da violência ou grave ameaça, como já explicado no tópico anterior.

No entanto, a capitulação adequada para a conduta daquele que retira propositalmente o preservativo sem o consentimento da vítima seria o artigo 215 do Código Penal (violação sexual mediante fraude), uma vez que se percebe que a vítima estava em estado de erro, acreditando que a relação era segura. Assim, havia de fato o consentimento inicial para o ato,

---

[bras.ilex.br/?fbclid=IwY2xjawHOo21leHRuA2FlbQIxMOABHUkoo73BhP9n-24deYrYSR5MLX9vwkA6J\\_D-2OhdLTHEv4Y9uHJNGhs\\_9g\\_aem\\_6q\\_EBOhWVF8DqTfHDQq-7g](https://bras.ilex.br/?fbclid=IwY2xjawHOo21leHRuA2FlbQIxMOABHUkoo73BhP9n-24deYrYSR5MLX9vwkA6J_D-2OhdLTHEv4Y9uHJNGhs_9g_aem_6q_EBOhWVF8DqTfHDQq-7g)> Acesso em 9 de dezembro de 2024.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 160.982/DF, Relator Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça eletrônico, 28 maio 2012.

<sup>31</sup> Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

<sup>32</sup> Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

que acabou se tornando viciado com a retirada do preservativo, contudo, continuou a existir. Deve-se mencionar que não há o dissenso (elementar implícita essencial) ou a violência, entendida como a violência física, aptas a caracterizar o delito de estupro.

Todavia, é imperioso destacar – como já mencionado – que se, em algum momento, o parceiro retira o preservativo e obriga o outro a continuar a relação, há a tipificação no artigo 213 (estupro), uma vez que o ato de obrigar o outro a algo que não deseja elimina o consentimento prévio. Nesse sentido, cabe ressaltar o julgado nº 07603209120198070016 do

TJ-DF<sup>33</sup> em que se observa que, apesar da referência ao *stealthing*, o caso manifestamente não pode ser configurado como violação sexual mediante fraude pelo fato de o agressor ter obrigado a vítima a permanecer na relação, configurando, portanto, a nuance diferenciadora supracitada. Realizando uma análise do referido acórdão, o ponto central debatido foi a possibilidade de ser realizado aborto humanitário na rede pública de saúde em razão da violência sexual cometida. Desse modo, alegou a autora ter sido vítima de estupro, situação que resultou uma gravidez. No entanto, teve seu direito ao aborto negado sob a alegação que o início da relação teria sido consentido. Em primeira instância, foi julgado procedente o pedido, determinado que o réu, o Distrito Federal, submetesse a autora ao procedimento de aborto seguro. Com a chegada dos autos ao Tribunal, em virtude do instituto da remessa necessária, a relatora Desembargadora Leila Arlanch reconheceu o direito à saúde a ser assegurado pelo Estado, incluindo o direito ao abortamento quando resultado de violência sexual. Nesse aspecto, confirmou a relatora que a autora foi vítima de estupro nos seguintes termos:

---

<sup>33</sup> REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais ( CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (*stealthing*), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (TJ-DF 07603209120198070016 - Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A realização do abortamento, para essa hipótese legal, representa uma forma especial de exercício regular de direito, dispensando a existência de condenação do responsável pelo crime que deu origem à autorização legal, bastando o registro de um boletim de ocorrência e a apresentação do documento ao médico, que não necessita nem mesmo da autorização judicial (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 638).

No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta.

Como bem ponderado pelo il. *Parquet* atuante em 1º Grau (ID 17673830 – Pág. 6):

*(...) À tal prática, inclusive, foi dado o nome de “stealthing”, que consiste justamente no ato de retirar preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da (o) parceira (o), passando a doutrina, recentemente, debruçar-se sobre o assunto, considerando, como dito, estupro quando a vítima, ao perceber que o parceiro retirou o preservativo, determina que o ato seja interrompido e o agente, mediante força, prossegue no ato. (...).*

Rememore-se que, em se tratando de crime contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, conforme boletim de ocorrência registrado sob o n. 4.418/2019-1 (ID 17673822 – Págs. 3/4) e termo de declarações realizado no âmbito da Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (ID17673823 – Págs. 1/3). Além disso, a idade gestacional é compatível com as datas e fatos relatados.

Dessa forma, a situação descrita configura o fato típico previsto no art. 213 do Código Penal, haja vista que, após a retirada do preservativo sem o seu consentimento, a autora foi obrigada a continuar a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito.” (TJ-DF 07603209120198070016 - Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos)

Caso tivesse ocorrido apenas a retirada do preservativo, sem que a vítima fosse obrigada a continuar, consumando-se a relação sexual com o seu engano acerca do uso do preservativo, deveria haver a tipificação no artigo 215.

Na prática, ao realizar uma pesquisa jurisprudencial, constata-se que os casos relacionados à prática do *stealthing* ainda são pouco expressivos, sendo possível que muitas vítimas sequer saibam que se trata de conduta tipificada como crime Para fundamentar esse estudo, foram buscados julgados que expressamente mencionassem o termo “*stealthing*”, utilizando os sistemas de pesquisa dos próprios Tribunais. A análise abrangeu decisões dos Tribunais de Justiça de todos os Estados e dos Tribunais Superiores ao longo dos últimos 20 anos. Apesar da parca quantidade de casos, é interessante comentar que, no julgamento do

processo nº 0001287-46.2022.8.26.0642<sup>34</sup>, realizado pelo Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a ilicitude desta prática, sendo o réu condenado à indenização por danos morais sob o argumento que o contato sexual sem preservativo colocou a saúde da autora em risco. Embora tal decisão não possua efeitos penais, traduz um indicativo favorável do ordenamento jurídico brasileiro à repressão deste ato.

### 3.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL: PROJETO DE LEI Nº 965 DE 2022

Com o intuito de pacificar o entendimento doutrinário e amparar as vítimas desse abuso, o Deputado Federal Marcelo Freitas propôs o Projeto de Lei nº 965/22, em que se pretende criar um tipo penal específico para o *stealthing*, acrescentando-se o artigo 215-B ao Código Penal, cuja pena prevista seria de 1 a 4 anos, se o ato não constituir crime mais grave. Em sua justificção, afirmou o autor do referido projeto:

O que se pretende com o presente projeto de lei é a tipificação da conduta de ter relação sexual com alguém, de forma diferente da consentida, por meio de uma verdadeira enganação ou ato que contrarie ou distorça a vontade da vítima. Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro.

Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade. (Brasil, 2022, p. 2) (Grifos nossos)

A este projeto foram anexados dois apensados, sejam eles o Projeto de Lei n.º 1.853 de 2022, que acrescenta o artigo 215-B ao Código Penal para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino visando burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo, e o Projeto de Lei n.º 57 de 2023, que pretende considerar como causa de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania reconheceu a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 965/2022, afirmando também ser precisa a intervenção do Poder Legislativo para evitar a ocorrência desta prática. Nesse aspecto, a referida Comissão manifestou-se no sentido de que esta conduta constitui grave violação de direitos fundamentais da pessoa, o que torna necessária uma atuação firme e proporcional do

<sup>34</sup> TJSP. Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral 0001287-46.2022.8.26.0642. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Direito Penal. No entanto, optou-se pela redução da pena, antes estabelecida no patamar de 1 a 4 anos, para reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constituir crime mais grave, sob a seguinte fundamentação:

O projeto original e os apensados preveem diferentes penas para o *stealththing*, sendo de um a quatro anos, se o crime não constitui crime mais grave no projeto original; de dois a seis anos e multa no Projeto de Lei n.º 1.853 de 2022; e, como causa de aumento de pena na proporção de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a ser incluída no art. 234-A do CP. Por mais meritório que sejam as penas propostas, a utilização de qualquer uma dessas opções para classificar a conduta pode ser considerada desproporcional, uma vez que existe o risco de entrar em conflito com crimes mais graves.

A título de exemplo, a pena proposta no projeto original, com ressalva a multa, é a mesma do crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 CP), o que, a depender do caso concreto, seria uma decorrência da prática do *stealththing*. Isso significa que, independentemente da intenção de transmitir doenças, o autor do delito seria punido com a mesma pena. Ademais, há de se discutir a possibilidade de o *stealththing* ser o crime-meio para o delito do art. 131 do CP, o que não justificaria a manutenção das mesmas penas para ambos os crimes, devendo ocorrer graduação de pena em virtude da gravidade da conduta. (Brasil, 2023, p. 5)

Ao final, o projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na forma de substitutivo para alterar a pena fixada e determinar que o crime apenas será processado mediante representação. Vale comentar que, até a presente data, o projeto ainda não foi convertido em lei, devendo ainda ser discutido em Plenário.

Assolari, Galícia e Nascimento<sup>35</sup> possuem posicionamento favorável quanto à aprovação do projeto de lei, uma vez que, segundo os autores, a falta de tipificação legal específica para essa prática no Brasil levanta questões sobre como ela deve ser tratada pelo sistema jurídico. Assim, o *stealththing* poderia ser enquadrado em leis existentes, como o estupro ou a violação sexual mediante fraude, mas essas categorizações levantam preocupações sobre a capacidade de, de fato, garantir uma resposta apropriada e consistente a essa forma de violência .

---

<sup>35</sup> ASSOLARI, Mariza Moura Campos; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do. Necessidade da tipificação penal do *stealththing* como violência sexual na legislação brasileira: análise das consequências jurídico-penais no contexto da cultura do estupro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo v.18, n1, p.251/284, 2023. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571/986>>. Acesso em 10 de dezembro de 2024

Em contrapartida, Maracajá e Araújo<sup>36</sup> alegam que a prática do *stealthing* poderia ser enquadrada em tipos legais já existentes a depender das circunstâncias do caso concreto, sejam eles: estupro, violação sexual mediante fraude e perigo de contágio venéreo ou perigo de contágio de moléstia grave. Assim, defendem que o *stealthing* já possui tratamento adequado na vigente ordem jurídica, tornando desnecessária a criação de um novo tipo penal, sob pena de violar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Dessa forma, o posicionamento supracitado é o mais apropriado, tendo em vista que, se o parceiro remove o preservativo sem o consentimento da outra parte envolvida na relação sexual, a conduta amolda-se ao tipo penal de violação sexual mediante fraude do artigo 215 do Código Penal, para o qual a legislação já comina pena de reclusão, de 2 a 6 anos. .

Deve-se pontuar que, no caso do *stealthing*, ocorre uma violação à liberdade sexual no momento em que a vítima não tem a autonomia de decidir se quer se relacionar sem o uso do preservativo, pois o autor realiza o ato sem o seu conhecimento<sup>37</sup>. Nesse sentido, Masson caracteriza a liberdade sexual como “O direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutam na sociedade.”<sup>38</sup>

Assim, torna-se evidente a maculação à liberdade sexual da vítima, que tem suprimido seu poder de escolha quanto à realização da relação sexual com preservativo. Alexandra Brodsky ensina que a retirada do preservativo viola o consentimento anteriormente dado, visto que o sexo sem preservativo envolve riscos mais elevados de gravidez e transmissão de IST's do que o sexo com preservativo. Devido ao risco aumentado, a remoção do preservativo transforma o ato sexual em um ato diferente, de modo que o consentimento para um não se estende ao consentimento para o outro.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> MARACAJÁ, L. A.; ARAÚJO, I. B. S. O *stealthing* como tipo autônomo sob o crivo da intervenção mínima: uma análise do projeto de Lei Federal 965/22 e a expansão penal ilegítima. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 11-15, 2024. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1061/388](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1061/388)>. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

<sup>37</sup> Moura, A. L. L. de, & Fernandes, R. R. E. A. (2024). A possibilidade do aborto legal nos casos de *stealthing*. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(5), 4349–4365. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14139/7098>>. Acesso em 09 de dezembro de 2024.

<sup>38</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-t). 8ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 5.

<sup>39</sup> No idioma original: “The second rationale for viewing “*stealthing*” as a consent violation centers on the different risks inherent to sex with a condom and sex without a condom. The logic would go like this: Someone who consents to a certain sexual act does so after balancing the benefits and risks of that behavior. Sex without

Logo, é evidente que a prática do *stealth* envolve um meio que impede a livre manifestação de vontade da vítima, a partir do ponto em que a relação sexual inicia com o uso do preservativo e este é retirado dolosamente pelo autor do crime, sem que a vítima possa saber e consentir com a retirada. A dignidade sexual, na dimensão da liberdade sexual, abrange, dentre outros, os direitos de “viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do/a parceiro/a; (...) ter relação sexual independente da reprodução (...) sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS;”<sup>40</sup>

Portanto, ainda que não ocorra violência ou grave ameaça, se o parceiro utilizar meio que impede a livre manifestação de vontade da vítima, por exemplo removendo o preservativo sem a vítima ver, está viabilizada a tipicidade objetiva da conduta. A vítima é induzida a erro pelo parceiro, pois acredita numa situação falsa: pensa que está em uma relação sexual segura, mas não está. É o caso em que a vítima “não tem a liberdade de escolha, pois lhe falta a plena consciência.”<sup>41</sup> Consequentemente, está-se diante do crime de violação sexual mediante fraude.

### 3.2 OUTROS MEIOS DE FRAUDE DURANTE O ATO SEXUAL

Além deste meio fraudulento, caso similar ocorre quando o preservativo é furado ou adulterado de outra forma. Nesse sentido, é válido citar o caso britânico do maquinista Andrew Lewis, em que o ato de ter furado o preservativo culminou em sua condenação de 4 anos por estupro<sup>42</sup>. Ainda em comparação com o direito estrangeiro, na Alemanha, uma mulher foi condenada a 6 meses de prisão em liberdade condicional após confessar ter furado os

---

a condom carries higher risks of pregnancy and STI transmission than sex with a condom. Because of the increased risk, the removal of the condom transforms the sexual act into a different act, such that consent to one is not carried over to consent to the other.” BRODSKY, Alexandra. ‘Rape-Adjacent’: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 32, n. 2, 2017. Disponível em: <https://med.virginia.edu/biomedical-ethics/wp-content/uploads/sites/129/2021/09/Rape-Adjacent-Nonconsensual-Condom-Removal.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2024

<sup>40</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; WIECKO, Ela. Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. Lumen Juris, 2023

<sup>41</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; WIECKO, Ela. Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. Lumen Juris, 2023.

<sup>42</sup> Man jailed for rape after admitting piercing a condom with a pin. **The Telegraph**, 2020. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2020/10/04/man-jailed-rape-admitting-piercing-condom-pin/> Acesso em 07 de dezembro de 2024.

preservativos de seu parceiro com o intuito de engravidar, sendo sua conduta equiparada ao *stealthing* pelo tribunal alemão<sup>43</sup>.

No Brasil, como argumentado anteriormente, trata-se de violação sexual mediante fraude em detrimento ao crime estupro, visto que a vítima encontrava-se em erro, crendo que a relação sexual era realizada de forma segura. Contudo, são poucos os casos relatados, tornando complexa uma tipificação diversa.

#### 4. PARALELO ENTRE A TEMÁTICA E OS DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL

As controvérsias que cercam o crime de violação sexual mediante fraude e os demais crimes dessa natureza podem e têm variadas fontes caso a caso. Porém, é possível buscar traçar uma relação com a forma com a qual o Direito brasileiro trata paralelamente os direitos reprodutivos das pessoas e o motivo por trás de tanta dúvida quanto à capitulação de casos fora dos moldes dos crimes sexuais já tipificados. Isto porque, nos tipos penais mencionados, o bem tutelado é a dignidade sexual.

Constata-se que o cerne dessas controvérsias está diretamente atrelado ao significado de dignidade sexual. Sendo assim, conforme exposto anteriormente, a dignidade sexual também envolve o direito de autodeterminação reprodutiva do sujeito passivo. É necessário explicitar esse aspecto da dignidade sexual, pois o ser humano tem direito não apenas a escolher com quem vai praticar atos sexuais e quais atos realizar, mas também tem o direito de ter relação sexuais com o uso do preservativo, de se proteger de ISTs e gravidez indesejada.

Além disso, é necessário diferenciar o *stealthing* de outro tipo penal que possui em suas elementares o erro da vítima: o estelionato. Esse crime tipificado no artigo 171 do Código Penal<sup>44</sup>, prevê em seu *caput* uma conduta na qual o sujeito ativo obtém vantagem para si ou para outrem, em prejuízo alheio, a partir da indução ou manutenção do sujeito passivo em erro. Paralelamente, no caso do *stealthing* em que o parceiro engana a mulher, para que, em erro, ela venha a lhe dar a vantagem almejada de ser pai, tem-se que a vantagem mencionada não é

<sup>43</sup> Germany: Woman sentenced after sabotaging partner's condoms. **DW**, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/germany-woman-sentenced-for-poking-holes-in-partners-condoms/a-61689670>>. Acesso em 7 de dezembro de 2024

<sup>44</sup> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

ilícita, um requisito essencial para compor essa elementar do tipo<sup>45</sup>. Nesse sentido, por se tratar de crime patrimonial, a tipificação do estelionato busca proteger o patrimônio, enquanto na prática do *stealthing*, não há violação patrimonial, mas sim do direito de autodeterminação reprodutiva, e, conseqüentemente, da dignidade sexual.

#### 4.1 DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL

A liberdade reprodutiva é garantida no artigo 226, §7º da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 9263/1996 assegura o direito ao planejamento familiar em iguais condições pelo casal. No entanto, a legislação brasileira atual peca para concretizar esse ditame. Conforme já exposto, a dignidade sexual abarca inclusive os direitos reprodutivos, na dimensão da escolha de exercer a sexualidade de forma livre e ter a possibilidade de manter relações sexuais seguras.

Constatou-se que a prática do *stealthing* ajusta-se ao tipo penal descrito no artigo 215 (violação sexual mediante fraude) e não ao artigo 213 do Código Penal (estupro). Entretanto, isso gera uma consequência prática que merece maiores reflexões: a gravidez resultante de estupro possibilita a realização de aborto legal, conforme o artigo 128, II do mesmo Código. Por outro lado, se a gravidez for resultante de *stealthing*, não há possibilidade de acessar os serviços disponíveis para interromper a gravidez. Ou seja, ainda que o autor do crime seja processado e punido, a dignidade sexual da vítima foi violada e esta é obrigada a manter a gravidez resultante do crime. Se há a garantia na Constituição do direito, percebe-se que falta arcabouço jurídico para pormenorizar a proteção dessa liberdade.

No Código Penal, a menção à gravidez resultante de crimes contra a dignidade sexual limita-se à posição secundária de causa de aumento de pena, no art. 234-A<sup>46</sup>. Enquanto a Lei 9263/1996 limita-se a tipificar como crimes apenas condutas que tangenciam a questão da esterilização cirúrgica, caso realizada em condições proibidas pela Lei.

Assim, é possível apontar que o ordenamento jurídico brasileiro, quando trata de direitos reprodutivos, preocupou-se mais em tutelar e proteger a liberdade reprodutiva quando esta é

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 614.

<sup>46</sup> Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

violada no sentido de ir contra a vontade da pessoa de ter filhos. Isto é, se um médico realizar a cirurgia esterilizante contra a vontade do paciente, por exemplo, impedido que este venha a ter filhos, incorrerá no crime do art. 16 da mencionada Lei.

Porém, quando se trata da violação dessa liberdade, de forma que a conduta force a pessoa a ter filho contra a sua vontade, o ordenamento apenas permite o aborto necessário em casos de estupro (se houver violência ou grave ameaça), mas não com a prática do *stealthing*, obrigando a vítima a manter uma gravidez que, em diversos casos, será indesejada.

Brevemente, nesse sentido, é válido salientar o machismo estrutural<sup>47</sup> que permeia a sociedade como um dos principais fatores influentes dessa realidade. Embora a violação aos direitos reprodutivos possa ocorrer tanto para homens quanto para mulheres, é certo que por possuir o ônus da gravidez, a violação daqueles em relação a essas assume caráter de maior intensidade. Sendo assim, a escolha legislativa de se manter uma tutela deficiente de tais direitos, realizada por um corpo político majoritariamente composto por homens,<sup>48</sup> pode ser apontada como consequência da visão de inferioridade histórica e culturalmente atribuída às mulheres<sup>49</sup>.

Dessa forma, quando casos como o discorrido no presente artigo surgem, ainda que seja evidente que há a violação da dignidade sexual no aspecto da liberdade sexual e reprodutiva e a conduta já tenha previsão no Código Penal, a vítima ficará desamparada caso a conduta ilícita gere uma gravidez indesejada.

---

<sup>47</sup> Nesse ponto, retomamos a reflexão proposta por Al Juez Garzón: “**Llegamos así al problema de la legitimidad de la violencia moral de género.** ¿Cómo sería posible encuadrar en la ilegalidad un conjunto de comportamientos que son el pan de cada día, la argamasa que sustenta la estructura jerárquica del mundo? ¿Cuán eficaces son o conseguirán ser las leyes que criminalizan actitudes fuertemente sustentadas por la moral dominante? [...] **Si percibimos el poder de propaganda y el potencial persuasivo de la dimensión simbólica de la ley, comprendemos que ella incide, de manera lenta y por momentos indirecta, en la moral, en las costumbres y en el sustrato prejuicioso del que emanan las violencias.** Es por eso que la reforma de la ley y la expansión permanente de su sistema de nombres es un proceso imprescindible y fundamental.” (GARZÓN, Al Juez Baltasar. *La Argamasa Jerárquica: Violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho*. In: SEGATO, Rita Laura. *La Argamasa Jerárquica: Violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho*. 2003.) (grifo nosso)

<sup>48</sup> “A baixa representatividade feminina no poder coloca o Brasil entre os países com pior desempenho de mulheres em eleições.” - MACEDO, Raquel Ana. **Especial Mulher - A história da participação feminina na política brasileira**. Brasília, 2006. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/266952-especial-mulher-a-historia-da-participacao-feminina-na-politica-brasileira-0743/>>. Acesso em 14 out. 2024.

<sup>49</sup> “No Direito Civil, com base no Código de 1916, a mulher era considerada incapaz e ao homem era atribuído o papel de chefe da família.” AVILA E SILVA, Fernanda de; MARCANDELI, Raíssa; TONUCCI, Déborah Cristina. **35 anos da CF: A evolução constitucional brasileira na proteção das mulheres como marco do avanço da instrumentalização da igualdade de gênero**. [s.l.]: 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/395362/35-anos-da-cf-evolucao-constitucional-na-protec-ao-das-mulheres>>. Acesso em 14 out. 2024.

## 5. CONCLUSÃO

A partir da reflexão apresentada, sob a perspectiva de gênero, ao longo do trabalho, foi possível chegar ao entendimento de que o direito penal brasileiro atualmente tipifica crimes contra a dignidade sexual e, em casos em há a retirada do preservativo de forma proposital e sem a ciência da vítima durante a relação sexual (*stealthing*), está-se diante da conduta prevista no artigo 215 do Código Penal (violação sexual mediante fraude). Por outro lado, caso a vítima manifeste sua recusa à realização de ato sexual sem preservativo e o parceiro prossiga com o ato sexual mediante violência ou grave ameaça, a conduta ajusta-se ao tipo penal de estupro (artigo 213 do Código Penal). Sendo assim, não é necessária a criação de novos crimes para uma situação que já se ajusta perfeitamente ao tipo penal já previsto na legislação brasileira.

Um entendimento necessário para esta discussão é que o significado de dignidade sexual engloba os direitos relacionados à liberdade sexual e à liberdade reprodutiva. Ou seja, todos têm o direito de escolher parceiros(as) sexuais, direito de escolher quais atos sexuais irá ou não realizar e - mais do que isso - direito de escolher ter relação sexual independentemente de reprodução e sexo seguro para prevenção de ISTs e gravidez indesejada. Portanto, é direito de todo ser humano expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações ou imposições.

Ademais, verificou-se que o Código Penal prevê – como causa de aumento de pena – a ocorrência de gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível à vítima como causa de aumento de pena. Porém, a distinção supramencionada entre os dois crimes gera efeitos concretos para as vítimas de cada um deles. Isso porque, caso uma mulher seja vítima de estupro, o crime possibilita o acesso ao aborto legal, caso deseje interromper a gravidez indesejada. Por outro lado, a vítima de *stealthing* que engravida não terá a possibilidade de interromper a gravidez, caso esta seja indesejada. Consequentemente, mesmo que o autor do crime seja processado e punido criminalmente, a vítima ficará desamparada e sem acesso aos serviços de aborto legal, ainda que a dignidade sexual de ambas seja violada. Reforça-se, por último, a necessidade de ampliação das situações de aborto legal para além dos casos de estupro: que as vítimas de violação sexual mediante fraude também possam ter seus direitos reprodutivos respeitados.

## 6. REFERÊNCIAS

ASSOLARI, Mariza Moura Campos; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; NASCIMENTO, Tchoya



Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.4, N.13, 2025.

Isabelle D. G. Pereira, Ana C. X. Costa, Iris D. da Trindade e Lívia do Couto Olivieri

DOI: 10.55689/rcpjm.2025.13.010 | ISSN: 2764-1899

Gardenal Fina do. *Necessidade da tipificação penal do stealthing como violência sexual na legislação brasileira: análise das consequências jurídico-penais no contexto da cultura do estupro*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo v.18, n1, p.251/284, 2023. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571/986>>. Acesso em 10 de dezembro de 2024

AVILA E SILVA, Fernanda de; MARCANDELI, Raíssa; TONUCCI, Déborah Cristina. *35 anos da CF: A evolução constitucional brasileira na proteção das mulheres como marco do avanço da instrumentalização da igualdade de gênero*. [s.l.]: 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/395362/35-anos-da-cf-evolucao-constitucional-na-protecao-das-mulheres>>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal*. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal: Parte Especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)*. v.4. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil* – promulgada em 5 de outubro de 1988 / supervisão editorial Jair Lot Vieira / 29. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020 (de acordo com a publicação oficial do Senado Federal) – São Paulo: Edipro, 2020 – (Série Legislação).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9264, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no Habeas Corpus nº 722052 - SP (2022/0032881-3). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202200328813](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200328813)>. Acesso em: 15 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 812.815/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma. Julgado em 22 maio 2023, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 26 maio de 2023.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 826.219/TO, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21 ago. 2023, Diário de Justiça Eletrônico de 28 ago. 2023

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus nº 160.982/DF, Relator Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça eletrônico, 28 maio 2012.

BRODSKY, Alexandra. *'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal*. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 32, n. 2, 2017. Disponível em: <https://med.virginia.edu/biomedical-ethics/wp-content/uploads/sites/129/2021/09/Rape-Adjacent-Nonconsensual-Condom-Removal.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2024

CALIFORNIA. California Civil Code. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayexpanded.xhtml?division=2.&chapter=1.&part=1](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayexpanded.xhtml?division=2.&chapter=1.&part=1). Acesso em: 12 dez. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. *Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?* Meu Site Jurídico, 2017. Disponível em: <[https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil/?fbclid=IwY2xjawHOo21leHRuA2FlbQIxMQABHUKoo73BhP9n-24deYrYSR5MLX9vwkA6J\\_D-2OhdLTHEv4Y9uHJNGhs\\_9g\\_aem\\_6q\\_EBOhWVF8DqTfHDQq-7g](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil/?fbclid=IwY2xjawHOo21leHRuA2FlbQIxMQABHUKoo73BhP9n-24deYrYSR5MLX9vwkA6J_D-2OhdLTHEv4Y9uHJNGhs_9g_aem_6q_EBOhWVF8DqTfHDQq-7g)> Acesso em 9 de dezembro de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; WIECKO, Ela. *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. Lumen Juris, 2023.

CORREIA, Isabel; VALA, Jorge. *Crença no mundo justo e vitimização secundária: O papel moderador da inocência da vítima e da persistência do sofrimento*. *Análise Psicológica*, v. 21, n. 3, p. 341-352, 2003. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235398722.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (7ª Turma Cível). *Processo nº 07603209120198070016*. Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 11 dez. 2024.

EVANS, Martin. *Man jailed for rape after admitting piercing a condom with a pin*. *The Telegraph*, 2020. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/2020/10/04/man-jailed-rape-admitting-piercing-condom-pin/>> Acesso em 07 de dezembro de 2024.

GARZÓN, Al Juez Baltasar. *La Argamasa Jerárquica: Violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho*. In: SEGATO, Rita Laura. *La Argamasa Jerárquica: Violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho*. 2003.

GERMANY. *Woman sentenced after sabotaging partner's condoms*. DW, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/germany-woman-sentenced-for-poking-holes-in-partners-condoms/a-61689670>>. Acesso em 7 de dezembro de 2024.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KRAMER, Renato. *Proteção à autodeterminação sexual no direito penal brasileiro e alemão: os modelos de consentimento como forma de delimitação da responsabilidade penal*. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 3, n. 5, p. 47-60, 2018. Disponível em: <<https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/77/51>>. Acesso em 09 de dez de 2024.

MACEDO, Raquel Ana. *Especial Mulher - A história da participação feminina na política*

brasileira. Brasília, 2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/266952-especial-mulher-a-historia-da-participacao-feminina-na-politica-brasileira-0743/>>. Acesso em: 13 de dez de 2024.

MARACAJÁ, L. A.; ARAÚJO, I. B. S. *O stealthing como tipo autônomo sob o crivo da intervenção mínima: uma análise do projeto de Lei Federal 965/22 e a expansão penal ilegítima*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 11-15, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1061/388](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1061/388)>. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-t)*. 8ª ed. São Paulo: Método, 2018.

MOURA, A. L. L. de, & FERNANDES, R. R. E. A. (2024). *A possibilidade do aborto legal nos casos de stealthing*. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(5), 4349–4365. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14139/7098>>. Acesso em 09 de dezembro de 2024.

NASATO, Graziela. *Crimes contra a dignidade sexual: alterações trazidas pela Lei n. 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009*. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 14, n. 27, p. 60-74, nov. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1786>>. Acesso em 10 de dez 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024. *Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento*. Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento>>. Acesso em 15 de dez de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8ª Câmara Criminal). *Processo nº 0010823-35.2020.8.19.0064* Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julg: 28/07/2021 - Data de Publicação: 30/07/2021. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpornum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2021000010&Version=1.1.14.2>>. Acesso em 15 dez. 2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: Volume Único*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

*Swiss court upholds sentence in 'stealth' condom case*. ABC News, 2017. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2017-05-10/swiss-court-upholds-sentence-in-stealth-condo-case/8512326>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

*Tirar camisinha sem consentimento vira crime na Califórnia; entenda o que é 'stealth'*. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/12/tirar-camisinha-sem-consentimento-vira-crime-na-california-entenda-o-que-e-stealthing.ghtml>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.